



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


mf-5  
Processo nº : 13984.000216/95-71  
Recurso nº : 113.645  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991  
Recorrente : TORTELLI MOTORES LTDA.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC  
Sessão de : 07 de dezembro de 1999  
Acórdão nº : 107-05.816

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -  
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES -  
IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder  
Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex-offício”, enseja renúncia  
ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito,  
por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a  
exigência tributária nesta esfera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por TORTELLI MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a  
existência de decisão judicial sobre a mesma matéria, já transitada em julgado, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o  
Conselheiro-Relator Francisco de Assis Vaz Guimarães. Indicada para redigir o voto  
vencedor a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2000

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

Recurso nº : 113.645  
Recorrente : TORTELLI MOTORES LTDA.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica nomeada à epígrafe, em data de 01/06/95 foi autuada pelo fato de não haver declarado parcela do lucro correspondente a correção monetária do IPC/BTNF. Tal autuação acarretou na lavratura do Auto de Infração de fls. 02, correspondente ao IRPJ e os autos de infração decorrentes, de fls. 06 e 10, correspondentes ao IR/Fonte e Contribuição Social respectivamente.

Não conformada com a exigência fiscal, é apresentada a impugnação de fls. 68 a 85 em que a então impugnante alega, resumidamente, o seguinte:

Há vícios formais aos requisitos necessários a formalização do ato da notificação, conforme determina o art. 10, inciso IV, do Decreto n.º 70235/72, o que por si só, já são mais do que suficientes para elidir a pretensão deduzida pelo agente fiscal.

Quanto ao mérito discorre, longamente, quanto aos efeitos do IPC/BTNF X IPC/IBGE para concluir requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

A autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa decide conforme ementa abaixo transcrita:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA AUTO DE INFRAÇÃO**

**Exercício 1991**

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

### **NULIDADE PRELIMINAR REJEITADA**

Improcede a alegação de nulidade, uma vez comprovado que o enquadramento legal da exigência guarda total concorrência com os fatos imputados como infração.

### **AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS**

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN.

Somente deve ser apreciada na instância administrativa a matéria que não tenha sido objeto de contestação judicial (ADN CTT n.º 03/96).

### **TRD – JUROS DE MORA**

Incide a TRD, a título de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.º 8.177/91. Incabível apreciar na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

### **EXIGÊNCIAS DECORRENTES**

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

O decidido no lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

### **IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO.**

Não conformada com a decisão supra, é interposto o recurso voluntário de fls. 100 a 111 onde a agora recorrente se reporta nos mesmos termos da peça impugnativa.

Este Colegiado, em sessão de 19 de março de 1997, através do Acórdão n.º 107-03.971 decide no sentido de que o processo retorne à DRJ/Florianópolis, por intermédio da unidade de origem, para que o mesmo seja apreciado em 1ª instância.



Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

A autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa alegando haver sentença transitada em julgado (fls. 51/57) decide manter a exigência fiscal referente aos efeitos IPC/BTNF X IPC/IBGE.

No que se refere a TRD, após afirmar que a infração não merece qualquer reparo, acata o disposto no art. 1º da IN SRF n.º 32/97 e exclui a referida taxa no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Quanto aos lançamentos decorrentes, decide que os mesmos devem acompanhar o decidido no principal.

Intimada da decisão, a recorrente novamente interpõe recurso voluntário dirigido a este Colegiado onde, além de reiterar tudo que for dito na peça impugnativa, também alega não haver sentença transitada em julgado que venha a impedir que o presente processo seja apreciado.

É o Relatório.



Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

## VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Inicialmente é de ser esclarecido que, uma vez comprovado que o enquadramento legal da exigência fiscal guarda consonância com os fatos imputados com a infração, não há que se cogitar de nulidade.

Desta forma, de pronto, afasto a preliminar argüida.

Quanto ao mérito da questão, dúvida não há, que o apelo do contribuinte ao Poder Judiciário, importa renúncia à esfera administrativa.

Comprovado está, pelos documentos de fls. 53 a 58 que a ora recorrente interpôs Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Juaçaba para não efetuar a correção monetária de balanço com base na variação do BTNF, não sendo atendida em suas pretensões, tendo a sentença que denegou a segurança transitado em julgado em 09/02/94.

Assim sendo, o cerne da questão do presente julgamento, é saber se a sentença que denegou o Mandado de Segurança faz coisa julgada com a exigência ora vergastada.

Reconheço a autoridade da coisa julgada, fundada na necessidade de se evitar a perpetuação dos litígios, porém, nos casos em que a execução do julgado venha provar conseqüências drásticas, causando danos de repercussão avassaladora no patrimônio público, possibilitando de outro lado, o enriquecimento indevido de particulares, não poderia restar à entidade pública e a sociedade, tão somente

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

suportar resignada os nefastos efeitos para o deleite de terceiros favorecidos com a lucratividade abusiva e premiado com o imobilismo do defensor da Fazenda Pública, por conta de sua obediência cega e irrestrita aos rígidos cânones legalistas.

JUAREZ C. SILVA, com invulgar propriedade, assevera:

“... não há nenhuma impossibilidade social em restringir ou mesmo afastar a coisa julgada em algumas hipóteses. O conceito de coisa julgada é relativo. A imutabilidade de julgamentos pode faltar sem que desapareça a função jurisdicional. Em suma a coisa julgada não é um valor absoluto, e no contraste entre ela e a idéia de justiça, esta deve prevalecer.” (in Revista de Direito Público, Ed. Revista dos Tribunais – pág. 170).

Com a autoridade que todos lhe reconhecem e o costumeiro brilho de suas manifestações, pontifica a festejada ADA PELEGRINI GRINOVER:

“Há casos, porém, em que a veemência dos vícios da sentença vem realmente abalar as razões em que se fundamenta a imutabilidade dos julgadores, fazendo com que, sempre no interesse público, a exigência de justiça prevaleça sobre a segurança.” (in revista dos Tribunais, 716/62).

Assim supero a coisa julgada e passo a apreciar a matéria.

Recentemente, apreciando um processo em que a matéria posta, submetida ao poder judiciário, já havia transitado em julgado, me reporto da seguinte forma:

“Entendo que este Conselho, valendo-se de uma visão globalizada do direito, atende aos princípios maiores que o informem, deve lançar mão de uma interpretação que permita a efetivação de seus fins mais nobres, ou seja, não pode este Colegiado se prestar a servir de instrumento para a satisfação de interesses que o próprio Direito

Processo n° : 13984.000216/95-71  
Acórdão n° : 107-05.816

repugna, hipótese caracterizada pelo desvio de poder jurisdicional, traduzido pelo uso do poder judiciário para fim não judiciário."

Assim, supero a matéria e passou a apreciar o feito.

Pela Lei n.º 7.799/89, o BTNF correspondia ao IPC atualizado para cada mês. A Lei n.º 8.088/90, decorrente da M.P. n.º 237/90, viabilizou a substituição do IPC pelo chamado IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais -, não correspondendo, este último, como acabou sendo admitido mediante a cabeça do artigo 3º da Lei n.º 8.200/91, à efetiva inflação do período. A distorção fez-se alargada, o que acabou por dar origem ao ato normativo mediante o qual reconheceu-se o direito dos contribuintes à consideração da diferença, sob pena de haver pagamento do tributo sem a causa respectiva, ou seja, considerando o mencionado lucro fictício.

Aliás, sobre a problemática relativa à tributação a partir de quadro irreal, o douto tributarista José Luiz Bulhões Pedreira, em trabalho publicado no jornal "O Estado de São Paulo" de 19/08/92, entre outras, diz:

"A decisão do Supremo nessa ação" - referia-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 712 - terá grande significação para todas as empresas do País, pois o que está em questão é a possibilidade de a União, usando da competência para tributar renda, instituir - através de incidência sobre lucros fictícios - imposto sobre patrimônio que confisca cerca de 25% do capital fixo e do capital de giro próprio das empresas.

Depois de 50 anos de experiência inflacionária, é fato notório que as demonstrações financeiras são imprestáveis como instrumento de conhecimento da situação financeira e dos resultados das empresas se não forem expurgadas das distorções nelas introduzidas pela inflação. Por essa razão a partir da década de 1950 a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas foi aos poucos construindo e aperfeiçoando um procedimento de correção monetária que elimina os efeitos da inflação sobre o resultado contábil, evitando a tributação de lucros fictícios e incluindo na base de cálculo modalidades de lucro inflacionário não explicitadas na escrituração.

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

Esse procedimento baseia-se em índices ou referencial do nível geral de preços, que era o valor nominal de títulos da dívida pública federal (a ORTN ou OTN e, depois, o BTN) e hoje é a UFIR.

Em 1990, quando o referencial da correção era o BTN fiscal, o governo, ao implementar o chamado Plano Collor I, limitou a 965% a variação do BTN fiscal em período no qual a taxa de inflação, medida pelo IPC, foi de 1.895% (quase o dobro). Em consequência, os balanços de 1990 de todas as empresas informaram apenas a metade do valor real do ativo permanente e do patrimônio líquido que possuíam, e as demonstrações do resultado sofreram distorções que variam com a estrutura de capitalização de cada empresa: umas continham lucros fictícios (correspondentes a ganhos de capital nominais, à subestimação das cotas de depreciação, amortização ou exaustão e à manutenção do capital de giro próprio) e outras deixaram de reconhecer lucros inflacionários originários de empréstimos subsidiados.

Os efeitos dessas distorções sobre as incidências do imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro também variam de uma empresa para outra:

As que tinham capital de giro próprio sofreram em 1991 o confisco de 25% desse capital;

As que registraram em 1990 (e continuam a registrar nos anos seguintes) encargos de inversões subestimados e ganhos de capital nominais pagaram em 1991 (e pagarão no futuro) tributo em valor real maior do que previsto na lei;

As que não reconheceram lucros inflacionários deixarão de suportar tributos que seriam devidos futuramente - quando realizassem os bens do ativo permanente, ou durante 20 anos, à razão de 5% ao ano.

O efetivo total, no conjunto de todos os exercícios influenciados, é o confisco (pelo imposto de renda e a contribuição social) de cerca de 25% do capital de giro próprio e do capital aplicado nos bens do ativo permanente existente em 1990".

O enfoque é incontestável, sob o ângulo da natureza constitucional do imposto em questão. Ele o é, como previsto no inciso III do artigo 153 da Carta Política da República, sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Ora, desconsiderar-se, relativamente às demonstrações financeiras levantadas, a inflação do período agride, aos olhos até mesmo do leigo, o conceito de renda. A inflação verificada há de ser expungida, extirpada dos resultados das empresas, somente, assim, alcançando-se o lucro efetivo.

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

Insta, também, salientar que o Decreto-Lei n.º 1.598/77 diz o seguinte em seu artigo 39.

“Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - Correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial”.

O citado decreto-lei alterou a legislação do Imposto de Renda, em função das inovações da lei de sociedade por ações - Lei n.º 6.404/76. A Lei n.º 7.777/89 dispõe, mediante o § 2º do artigo 5º, que o valor nominal dos BTN's seria atualizado mensalmente pelo IPC. Por sua vez, a Lei n.º 7.799/89 veio, alterando a legislação tributária, a explicitar o modo de proceder-se, visando à definição da base de cálculo do Imposto de Renda de cada período base:

“Art. 2º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei.

Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período base.”

Por outro lado o índice da correção monetária é, na definição do Supremo Tribunal Federal



Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

“um número-índice que traduz, o mais aproximadamente possível, a perda do valor de troca da moeda, mediante a comparação entre os extremos de determinado período, da variação do preço de certos bens (mercadorias, serviços, salário, etc.), para a revisão do pagamento das obrigações que deverá ser feita na medida dessa variação. Quando essa revisão é convencionada pelas partes temos cláusulas de escala móvel, também denominada cláusula número-índice, que ARNOLD WALD (A Cláusula de Escala Móvel, pág. 77, n.º 45, Max Limonad, São Paulo, 1956), com base na doutrina corrente, define como “aquela que estabelece uma revisão, pré-convencionada pelas partes, dos pagamentos que deverão ser feitos de acordo com as variações do preço de determinadas mercadorias ou serviços ou de índice geral do custo de vida ou dos salários. “É, pois, um índice que se destina a determinar o valor de troca da moeda e que, por isso mesmo, só pode ser calculado com base em fatores econômicos exclusivamente ligados a esse valor. Por isso, é um índice neutro, que não admite para seu cálculo, se leve em consideração fatores outros que não os acima referidos. (RTJ - 143/756).”

Salta aos olhos que o legislador se mostrou pedagógico ao dispor que a correção monetária tem por objeto expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais. Assim o é tendo em conta a finalidade visada, ou seja, a apuração da renda líquida a ser objeto de incidência do tributo. O que se seguiu, em termos de legislação, teve, como objeto maior, a busca do combate à inflação. O parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 8.024, resultante de conversão de medida provisória, a de n.º 168, de 15 de março de 1990, previu:

“Parágrafo Único. Excepcionalmente, o Valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990.”

Com isso, excepcionou-se a regra, chegando-se a manipulação de índice, como se fosse possível escamotear inflação, segundo a qual o Bônus do Tesouro Nacional seria atualizado a cada mês, considerada a variação de preço entre o dia 15 dele próprio e o dia 15 do mês anterior. A Lei n.º 8.030, de 12 de abril de 1990, trouxe à baila controle que o dia-a-dia do mercado tem mostrado impossível. Simplesmente, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

Provisória n.º 154, de 15 de março de 1990, e tudo foi feito ao sabor de milagroso plano econômico, como tantos outros, vedou-se reajustes de preços de mercadorias e serviços, em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Por sua vez, a Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990, ao dispor sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança, previu que:

**“Art. 1º - O valor nominal das obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.”**

Pois bem, foi justamente, esse arcabouço normativo, voltado, a mais não poder, ao combate à inflação, que resultou, considerado o congelamento da BTN fiscal - parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 8.024 e, também, a substituição do IPC como fator de atualização pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF -, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - autarquia federal - de acordo com metodologia toda própria estabelecida em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, na distribuição do que se entende como renda tributável, valendo notar que o IPC do IBGE apontou para março de 90 variação de 84,32%, para abril de 90, 44,80% e para maio de 90, 7,87%, enquanto o BTN/BTNF implicou variação, nos citados períodos, de 41,28%, 0,00% e 5,38%.

É lógico que com uma mácula desse quilate não se prestou, em 1990, ao que determina o artigo da Lei das S.A. que diz:

**“Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio líquido e os resultados do exercício.”**

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

Por pertinente, a Recorrente transcreve o decidido pelos TRF's da 3ª e  
5ª Região:

**“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO A MAIOR - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, DO ART. 3º, DA LEI N.º 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991.**

I - A Lei n.º 8.200/91 reconheceu que o índice de correção monetária veiculado pelo BTNF camuflou a inflação ocorrida no período e causou a incidência de tributo sobre o lucro inflacionário.

II - Conseqüentemente, impunha-se a imediata restituição do indébito, e não o seu parcelamento em quatro vezes, sob pena de ficar caracterizado o empréstimo compulsório ou moratória unilateral, ambas inconstitucionais.

III - Declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Órgão Especial, por maioria de votos, em 28 de setembro de 1995.” (Redator designado para a lavratura do acórdão o Juiz Sinval Antunes, já que vencido o relator de sorteio, Luiz Silveira Bueno, aresto publicado no Diário da Justiça da União de 7 de novembro de 1995, Seção II, página 76.101).

**“TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA, CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS LEI N.º 8.200/91. DECRETO N.º 322/91.** A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do imposto de renda, tem direito de proceder a correção monetária de suas demonstrações financeiras, do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no INPC, como reconhecido pela Lei n.º 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das cotas de depreciação.

O deferimento estabelecido pela Lei n.º 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por lei complementar, e nas hipóteses constitucionalmente prevista, poderia ser instituído.

Apelação provida.” (Apelação em Mandado de Segurança n.º 17.371-PE (92.05.22756-0), Relator Juiz Hugo Machado, acórdão veiculado

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

no Diário da Justiça da União de 20 de agosto de 1993, Seção II, página 32.968).

Tem-se, ainda, que este Conselho, mediante decisão da Oitava Câmara, concluiu no sentido de dar provimento ao recurso de contribuinte, assentando:

**“CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO** - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações.

Recurso a que se dá provimento.” (Recurso 105384 - IRPJ - exercício de 1991 - acórdão 108-01.123, de 18 de maio de 1994, envolvendo como recorrente Cerealista Albaruska Ltda. e como recorrida a Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana-RS).

Também a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o fez, provendo recurso do contribuinte:

**“IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ACRÉSCIMO RECONHECIDO PELA LEI N.º 8.200/91 - FRUIÇÃO INSTANTÂNEA** - Reconhecido pela Lei n.º 8.200/91 efeitos adicionais da corrosão do poder de compra da moeda brasileira pelos anos de 1990 e 1991, tem o contribuinte direito à fruição imediata e instantânea na sua contabilidade do eventual saldo devedor a maior de correção monetária que decorra do referido cômputo.” (Processo n.º 13.805/002.768-92-41 - acórdão 103.17.491 - Sessão de 11 junho de 1996 - Recorrente: Nordon Indústria Metalúrgica S.A, Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP).

Insta observar que a matéria, também se encontra pacificada junto a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pois bem, se de um lado providenciou a própria União a correção de rumos, e isso decorre da leitura equidistante que ela própria não quer fazer do artigo

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

em comento, de outro, via o preceito tido como inconstitucional, fê-lo projetado, no tempo o acerto de contas, isto é, a possibilidade de consideração das distorções. Pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 8.200, de 1991, projetou-se a tomada da diferença advinda do Índice de Preços ao Consumidor e da variação da BTN fiscal, nos quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Tal parcelamento veio a ser elastecido pela Lei n.º 8.682/93, ao restaurar - diga-se reprimar - a Lei n.º 8.200/91 e conferir nova redação ao inciso I do artigo 3º nela contido. Em última análise, o que ensejaria, diante das normas em vigor, diante da ordem jurídica pátria, o cômputo imediato - e este é o pedido da Recorrente - passou a ter contornos somente alcançáveis em futuro não muito próximo, porque prevista a inserção da diferença nos balanços em seis exercícios. No particular, a toda evidência, olvidou-se a Carta Política da República, porquanto, o teor do disposto no artigo 148, se de um lado a União pode instituir empréstimos compulsórios, de outro é indispensável que o faça mediante lei complementar e, mesmo assim, para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra extrema ou sua iminência, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse social, observado o princípio da anterioridade, sendo certo, ainda, que os recursos devem ser vinculados à despesa que fundamentou a instituição do mencionado empréstimo. Esses parâmetros não foram observados na hipótese vertente. Em conclusão, diante de flagrante distorção, a revelar contornos não só ilegais, como também inconstitucionais, procurou-se evitar quadro conducente à diminuição da receita nos exercícios subsequentes, impondo-se parcelamento incompatível com as noções pertinentes à espécie.

Vislumbra-se assim, que exigência fiscal ora vergastada não pode prosperar.

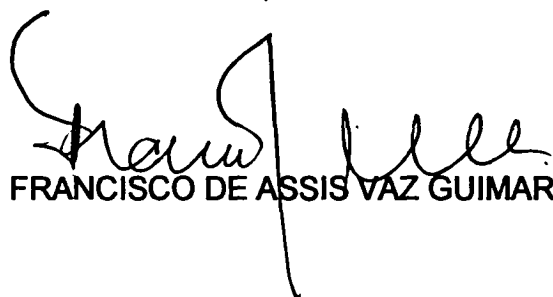


Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que rejeitando a preliminar argüida lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1999.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

## VOTO VENCEDOR

**Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora Designada**

Designada para formalizar a posição da maioria da Câmara neste julgado, passo a proferir o voto vencedor.

A questão posta no presente julgamento, é se a sentença que denegou o Mandado de Segurança faz coisa julgada em relação à exigência constante do lançamento, e se a autoridade administrativa encontra-se impedida de apreciar a matéria sob exame.

A recorrente interpôs Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Juaçaba – SP, para não efetuar a correção monetária de balanço com base na variação do BTNF, tendo a sentença que denegou a segurança transitado em julgado.

A matéria em julgamento tem o mesmo objeto daquela já decidida no Poder Judiciário. A interposição na esfera judicial de ação pelo contribuinte, com o mesmo objeto, importa renúncia à esfera administrativa.

A autoridade julgadora não pode manifestar-se acerca da questão, posto que inibida em razão do procedimento inicial da contribuinte, em face da soberania daquele órgão, que possui a prerrogativa constitucional referente ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nesse sentido, ao se manifestar acerca de questão pertinente, dentre outros fundamentos, assim pronunciou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira.

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

**“30. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.**

**31. O art. 62, desse Decreto, dispõe sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.**

**32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.**

**33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.**

**34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.**

**35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia a instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.**

**36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.**

Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

**37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.” (extraído de transcrição constante de estudo elaborado pela DISIT/SRRF/ 10ª RF).**

Subscrevendo tais considerações e conclusões, o então Subprocurador Geral da Fazenda Nacional, o Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim comentou a questão, dentre outros:

**“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial”. (idem, idem).**

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu a regra acima transcrita.

E não se trata de limitar os meios de defesa, a par de se alegar violação do princípio da ampla defesa plasmado no artigo 5º da Carta Política de 1988, porquanto uma vez ingressado em juízo, observadas as colocações acima expendidas, resta mais que exercido aquele direito, assegurado pelo inciso XXXV do precitado artigo, segundo o qual:

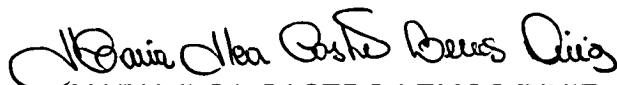
Processo nº : 13984.000216/95-71  
Acórdão nº : 107-05.816

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Conclui-se, pois, à vista dos argumentos ora expendidos, que a este Colegiado é defeso manifestar-se acerca do mérito da matéria em lide, ainda que submetida ao crivo do Poder Judiciário, não importando se o ingresso em juízo deu-se antes ou depois do lançamento de ofício, cuja sentença definitiva resultou com a manifestação daquela instância superior.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões(DF), 07 de dezembro de 1999.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ